

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências".

Autor : Deputada Luciana Carminatti **Relator :** Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciana Carminatti, que altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências".

Na Justificação, acostada às pp. 03 dos autos eletrônicos, a Autora informa que:

"Em síntese, as alterações que o projeto de lei proponhe são as seguintes: A redação atual do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.567 prevê que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município. Em várias dessas situações é necessário um cadastro prévio, que necessita comparecimento presencial para fazer esse cadastramento. Entretanto, diferente do dia doação, o dia do cadastramento não é passível de atestado médico, fazendo assim que servidores(as) estaduais tenham problemas referentes ao seu registro ponto no local de trabalho. O Estado pode legislar sobre isso no que diz respeito aos servidores estaduais. Assim, acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei supracitada, facilitará para servidores(as) estaduais que queiram se cadastrar. A redação atual do parágrafo 2º artigo 4º da Lei Estadual nº 10.567 prevê que para ter os benefícios dessa Lei, as pessoas doadoras de medula devem apresentar o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, uma doação. No caso específico de pessoa doadora de medula não basta a vontade da pessoa querer ser doadora. É necessário também que a equipe médica ateste a compatibilidade com a pessoa receptor(a). Assim, a pessoa que se cadastra como doadora de medula, mas não é chamada para doar, deixa de fazer a doção não por sua vontade, mas sim pela falta de identificação de pessoa receptora da medula. Portanto, entende que para aumentar as chances de identificações de compatibilidade e, consequentemente, de efetivas doações, incentivar as pessoas a se cadastrarem e aumentarem o número de possíveis doadores(as) é uma importante alternativa a ser seguida. O presente Projeto de Lei, vai nessa direção de tentar aumentar, substancialmente, o número de pessoas cadastradas como possíveis doadoras de medula em Santa Catarina, ao aprovar a redação proposta.

Para fins de esclarecimento, as alterações propostas são:

público estadual será dispensado do registro do ponto no dia do cadastramento." Art. 2º Altera o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 10.567, que passa a ter a seguinte redação: "Art.4º

.....

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07/08/2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado(a) à sua relatoria/foi distribuída a minha relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final</u> e <u>210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0341/2024, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.</u>

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 12/11/2024, às 16:02.